



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM N° 029/2019.

Linhares-ES, 31 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

É com elevada honra que submeto a apreciação e deliberação para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar, e dá outras providências”.

Este projeto tem como objetivo a autorização para abertura de crédito adicional suplementar destinado a reforço de dotações orçamentárias.

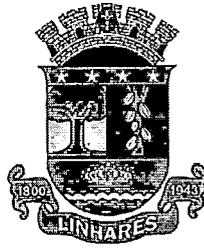
Esclareço, finalmente, que a cobertura desse crédito será feita através das fontes de recursos previstas na Lei 4.320/64, ficando a cargo do Decreto de Abertura a indicação de fonte de recursos apropriada.

Face ao exposto, e a importância deste projeto, solicito que a matéria seja apreciada e posteriormente aprovada.

Na certeza de merecer toda a atenção que certamente será dispensada por Vossas Excelências, reitero meus protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 029, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre autorização do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, por Decreto, até o limite de **R\$ 7.600.000,00** (sete milhões e seiscentos mil reais), para o corrente Exercício, no orçamento vigente do município, na seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSO HUMANOS

Ficha: 0000066

Órgão: 03 - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Unidade Orçamentária: 01 - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Função: 04 – Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0100 - Apoio Administrativo

Projeto/Atividade: 2.344 - Manutenção das Atividades Administrativas do Patrimônio

Elemento de Despesa: 44906100000 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

Fonte de Recurso: 10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Fonte de Recurso: 15300000000 - RECURSO ROYALTIES

R\$ 7.600.000,00

Art. 2º Servirá como recursos para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar aberto pelo artigo anterior, os definidos pelo Artigo 43, inciso I, II ou III, da Lei Federal 4.320/64, especificados, detalhadamente, no decreto de abertura do crédito, podendo efetuar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, até o limite estabelecido em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002608/2019

ABERTURA: 03/06/2019 - 11:57:31

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 002608/2019.

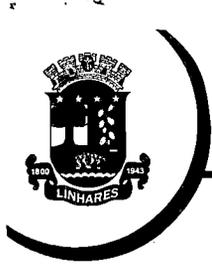
**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, autorizar a abertura de crédito adicional especial para reforçar dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da abertura de crédito adicional, principalmente no que tange os recursos que serão utilizados para sua cobertura, resta claro que o mesmo será proveniente daqueles previstos na Lei Federal 4.320/64.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente

JOEL CELESTRINI
Relator



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002608/2019

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que ***“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O Projeto de Lei em análise objetiva a autorização para abertura de crédito adicional suplementar destinado a reforço de dotações orçamentárias. A abertura de crédito será feita através das fontes de recursos previstas na Lei nº 4.320/64 ficando a cargo do Decreto de Abertura a indicação de fonte de recursos apropriada

Preliminarmente cabe frisar que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de crédito adicional suplementar é exclusiva do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, inciso V da Lei Orgânica Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Destaca-se, portanto, que o crédito adicional suplementar, constitui-se em procedimento previsto na Constituição (artigo 165, inc. III, § 8º) e na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 7º, inciso I; 41, inciso I; 42 e 43), que estatui normas gerais de direito financeiro para corrigir ou amenizar situações que surgem durante a execução orçamentária, por razões de fatos de ordem econômica ou imprevisíveis. O crédito adicional suplementar é incorporado ao orçamento em execução.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cabe destacar que, para cada despesa, o Chefe do Executivo demonstrou a respectiva fonte de receita. Portanto, sua pretensão encontra respaldo na legislação de regência.

Cabe destacar que, o Projeto de Lei Complementar em destaque segue a rigor o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 002608/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezanove.

TOBIAS COMETTI

Presidente

MARCELO PESSOTI

Relator

EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002608/2019

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE
AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O presente PL tem por escopo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, por Decreto, até o limite de R\$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais, para o corrente Exercício, no orçamento vigente, na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos do PL, vale ressaltar que a matéria em questão encontra-se dentro da competência legislativa privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo consoante dispõe o art. 31, parágrafo único, inc. V, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Senão vejamos:

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Dito isso, registre-se que tanto a Constituição da República Federativa do Brasil quanto a Lei 4.320/64 permitem a abertura de créditos adicionais para as hipóteses de autorização de despesas não computadas (crédito especial) ou insuficientemente dotadas (crédito suplementar) na Lei de Orçamento, claro, desde que devidamente cumpridos os requisitos legais.

Anote-se que, no caso presente, o Prefeito Municipal busca autorização para abertura de crédito adicional suplementar.

No ponto, vale anotar que, além da necessidade de autorização legislativa, a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para atender a respectiva despesa.

A análise do art. 2º do PL revela que servirão como recursos para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar os definidos pelo art. 43, incisos I, II ou III, da Lei 4.320/64, o que será devidamente especificado no Decreto de abertura do crédito.

Ressalte-se não haver óbice para tanto, na medida em que a possibilidade de detalhamento posterior, referente às receitas que cobrirão as despesas, encontra respaldo no art. 46, também da Lei 4.320/64, ao dispor que "o ato que abrir crédito



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível".

Além disso, a mensagem que acompanha o PL traz clara justificativa acerca da necessidade de aprovação da matéria, esclarecendo que o crédito será destinado ao reforço de dotações orçamentárias.

No mais, as demais exigências previstas na Lei 4.320/64 deverão estar devidamente preenchidas no momento da abertura do crédito por meio do decreto executivo, para que o Prefeito Municipal não incorra em qualquer irregularidade.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, com fulcro no art. 121, VI, da Lei Orgânica Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, com fulcro nos artigos 156, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela

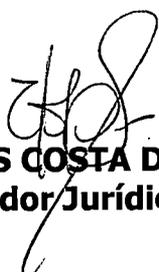
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, na medida em que o presente PL comporta matéria ligada à sua atribuição regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

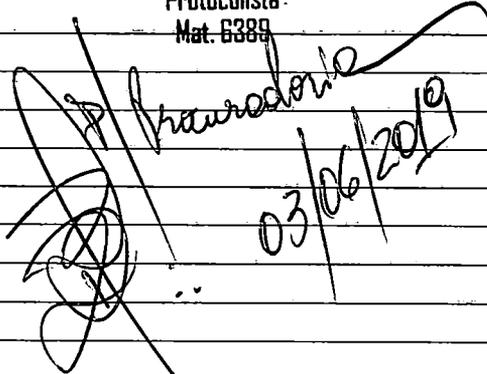

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 03/06/2019.	
	
Jacira de Assis Protocolista Mat. 6389	
 03/06/2019	